

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 146-C, DE 2015

(Do Sr. José Reinaldo)

Altera a Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO CASTELO); da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO TEOBALDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei complementar altera o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que modifica a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, para tornar obrigatória a inclusão dos empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que “*institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º O financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estará entre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE a que se refere o §1º deste artigo. (NR)’

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, entre outras providências, criou o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, para assegurar recursos para a realização de investimentos na Região, em substituição ao Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, que, naquele ano, teve revogada a possibilidade de que pessoas jurídicas optassem pela aplicação de parcelas de imposto de renda devido diretamente nesse fundo.

Ficou previsto que os recursos do FDNE devem ser destinados a investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas. O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE deve dispor sobre as prioridades de aplicação desses recursos, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos.

O FDNE é, portanto, um fundo da maior relevância para garantir a continuidade da política de desenvolvimento do Nordeste e diminuir as desigualdades sociais e econômicas entre as regiões do Brasil.

O projeto de lei complementar que ora apresentamos pretende inserir na norma a obrigatoriedade de serem destinados recursos financeiros para empreendimentos e projetos relacionados à energia elétrica, como forma de garantir recursos do FDNE para investimento no setor, assegurando aportes para empreendimentos e projetos da mais alta relevância para a melhoria da infraestrutura energética do Nordeste.

Os gargalos existentes em toda a infraestrutura do País se mostram potencializados em uma região economicamente menos dinâmica, limitando ainda mais as possibilidades de reversão do quadro de atraso. O equacionamento de questões estruturais é condição obrigatória para o aumento da produção, da produtividade, e para a melhoria qualitativa da oferta de bens e serviços de toda a estrutura produtiva da Região. Nesse contexto, o funcionamento racional e eficiente da estrutura energética do Nordeste, mais até do que a de transportes ou de comunicações, é imprescindível para a implantação e viabilização de projetos de iniciativa pública e privada que possam conduzir a região ao almejado crescimento econômico.

Os investimentos na ampliação e modernização do setor de energia elétrica podem em parte ser assumidos pela iniciativa privada, cabendo, no entanto, ao Estado estimular investimentos na área, para assegurar a disponibilidade energética na indústria, na agricultura, no comércio e na vida urbana. Ao tornar obrigatória a inclusão, entre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, do financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, buscamos garantir os recursos para os investimentos do setor no Nordeste.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, recriou a Sudene e, entre outras medidas, alterou de forma importante a Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, que instituiu o FDNE. Essa MP ainda é válida, por se encontrar entre aquelas editadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001. Uma vez que ainda não foi deliberada, a Medida Provisória vigora como lei, sem prazo, no entanto, para sua apreciação por parte do Congresso Nacional.

Assim, para evitar que se altere uma MP, estamos propondo que a mudança de redação seja feita diretamente no art. 19 na Lei Complementar nº 125, de 2007, dispositivo que trata integralmente das modificações realizadas no FDNE.

Diante da importância do setor energético para o desenvolvimento social e econômico do Nordeste, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

Deputado JOSÉ REINALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.48.....

.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; " (NR)

"Art.57.....

.....

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. " (NR)

" Art. 61.

§1º.....

.....

II-.....

.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

..... " (NR)

" Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. " (NR)

" Art. 64.
.....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

..... " (NR)
" Art. 66.
.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

..... " (NR)
" Art. 84.
.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

..... " (NR)

" Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. "(NR)

" Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. "(NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

LEI COMPLEMENTAR N° 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VII **DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Art. 19. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Seção II - Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste do Capítulo I da Medida Provisória nº 2.156- 5, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

Parágrafo único. (Revogado):

- I - (Revogado);
- II - (Revogado).

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE:

- I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual;
- II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;
- III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;
- IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene;
- V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste terá o Banco do Nordeste do Brasil S.A. como agente operador com as seguintes competências:

- I - identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene;
- II - caso sejam aprovados, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador;
- III - fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução;
- IV - proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração do agente operador, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos de cada projeto de investimento." (NR)

"Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo....." (NR)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. (VETADO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção I Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Art. 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas. ([Artigo com redação dado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

I - ([Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

II - ([Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para

custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007, com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

VII - outros recursos previstos em lei. (Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame propõe incluir o financiamento de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica entre as prioridades para aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, de forma a garantir recursos para os investimentos do setor, na Região Nordeste.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que “gargalos existentes em toda a infraestrutura do País se mostram potencializados em uma região economicamente menos dinâmica, limitando ainda mais as possibilidades de reversão do quadro de atraso. O equacionamento de questões estruturais é condição obrigatória para o aumento da produção, da produtividade, e para a melhoria qualitativa da oferta de bens e serviços de toda a estrutura produtiva da Região. Nesse contexto, o funcionamento racional e eficiente da estrutura energética do Nordeste, mais até do que a de transportes ou de comunicações, é imprescindível para a implantação e viabilização de projetos de iniciativa pública e privada que possam conduzir a região ao almejado crescimento econômico”.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nas comissões de mérito e apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, “a” e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição, também, está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de prioridade, em conformidade com o disposto, respectivamente, nos arts. 24, II, “a” e 151, II, “b” do RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético; fontes convencionais e alternativas de energia; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “c” e “f”, respectivamente, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Efetivamente, nos últimos anos, a Região Nordeste do Brasil tem recebido importantes investimentos em geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente a energia eólica e a solar.

Em decorrência, a Região vem recebendo também significativos investimentos em sistemas de transmissão de energia elétrica para escoar a energia produzida nas unidades geradoras de energia elétrica em implantação.

Uma das principais fontes de financiamento desses investimentos tem sido o BNDES. Porém, em função da crise econômica que o

Brasil atravessa, a capacidade de financiamento do BNDES reduziu-se de forma significativa, o que pode impactar negativamente futuros investimentos em geração e transmissão de energia elétrica na Região.

Consequentemente, a introdução de nova fonte de recursos para financiar os empreendimentos do setor na Região Nordeste, no caso o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, deve ser considerada importante estratégia para que o Brasil continue maximizando o aproveitamento dessa riqueza da Região Nordeste, que é a disponibilidade de energia eólica e de energia solar.

Consideramos tais investimentos importantíssimos para o setor elétrico brasileiro, uma vez que agregam capacidade de geração de energia renovável ao sistema interligado nacional, num período em que o Brasil enfrenta forte escassez de recursos hídricos e, consequentemente, significativa redução na sua capacidade de armazenagem e geração de energia a partir da fonte hidráulica.

Também, entendemos que a continuidade desses investimentos na Região Nordeste é essencial para impulsionar a economia local, que foi fortemente impactada pela crise econômica que se abateu sobre o País.

Assim, com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2015, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2016.

Deputado JOÃO CASTELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 146/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Castelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Edio Lopes - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Davidson Magalhães, Efraim Filho, Fabio Garcia, Fernando Torres, João Castelo, Joaquim Passarinho,

José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristina, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rodrigo de Castro, Takayama, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Edinho Bez, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Francisco Chapadinha, Irajá Abreu, Jony Marcos, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Newton Cardoso Jr, Paulo Magalhães, Ronaldo Benedet, Rubens Pereira Júnior, Vicentinho Júnior e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
DA AMAZÔNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2015, de autoria do Deputado José Reinaldo, altera o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, que modifica a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “*institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências*”.

A proposta modifica o art. 19 da citada Lei Complementar para dar nova redação aos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, determinando que o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene tem a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas. Fica também previsto que o financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estará entre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE.

De acordo com o inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser apresentado, no momento, parecer sobre o mérito

desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Posteriormente, as Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão igualmente analisá-lo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2015, de autoria do Deputado José Reinaldo, tem o objetivo de incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica entre as atividades que devem receber prioritariamente recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

De acordo com o Autor da proposta, a importância de se assegurar recursos do FDNE para investimento no setor de energia elétrica, tem o objetivo de assegurar aportes para empreendimentos e projetos da mais alta relevância para a melhoria da infraestrutura energética do Nordeste. Segundo ele, “*o funcionamento racional e eficiente da estrutura energética do Nordeste, mais até do que a de transportes ou de comunicações, é imprescindível para a implantação e viabilização de projetos de iniciativa pública e privada que possam conduzir a região ao almejado crescimento econômico*”.

Tem razão o nobre Autor. É da maior importância a garantia de recursos para investimentos em empreendimentos voltados para a melhoria da infraestrutura energética no Nordeste. O fortalecimento do setor energético possibilita a ampliação de diversas outras atividades econômicas, expandindo as oportunidades de investimento e gerando emprego e renda.

A oferta insuficiente de energia elétrica pode ser responsável por nós logísticos que travam diversas atividades econômicas. A estruturação do setor energético é assim fundamental para desembaraçar os problemas que já existem e prevenir a ocorrência de futuras dificuldades que eventualmente possam atrapalhar o crescimento econômico.

Convém observar que investimentos em empreendimentos do setor demandam elevados volumes de recursos, mas são fundamentais para o desenvolvimento tecnológico na área. Por isso, esses investimentos também são importantes na busca de fontes alternativas de geração de energia elétrica, como a fotovoltaica, a eólica ou a biomassa. A utilização de fontes renováveis para a

geração de energia elétrica diminui o risco de concentração da produção nacional de eletricidade em uma única fonte, além de ser ambientalmente menos agressiva.

A falta de investimentos em infraestrutura no Nordeste contribui para a perpetuação de desigualdades e de atraso no desenvolvimento da Região. A proposta de se priorizar a destinação de mais recursos do FDNE no setor energético é, sem dúvida, essencial para garantir o suprimento de energia com qualidade e segurança para empreendimentos e projetos no Nordeste. Além disso, investir na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica contribui para que se possa viabilizar e consolidar o enorme potencial a ser desenvolvido de energia a partir de fontes renováveis, diversificando a matriz energética nacional.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2016.

Deputado RICARDO TEOBALDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 146/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Teobaldo .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Alan Rick - Vice-Presidente, Angelim, Janete Capiberibe, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Ságuas Moraes, Wilson Filho, Zeca Cavalcanti, Abel Mesquita Jr., Edmilson Rodrigues, Jorge Boeira, Luiz Cláudio, Maria Helena, Professora Marcivania, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Deputado JOSÉ REINALDO, tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão dos empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Segundo a justificativa do autor, *“O equacionamento de questões estruturais é condição obrigatória para o aumento da produção, da produtividade, e para a melhoria qualitativa da oferta de bens e serviços de toda a estrutura produtiva da Região. Nesse contexto, o funcionamento racional e eficiente da estrutura energética do Nordeste, mais até do que a de transportes ou de comunicações, é imprescindível para a implantação e viabilização de projetos de iniciativa pública e privada que possam conduzir a região ao almejado crescimento econômico.”*

A Comissão de Minas e Energia (CME), em reunião realizada em 6 de julho de 2016, aprovou unanimemente o Projeto de Lei.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), a matéria também foi aprovada, conforme Parecer da Comissão, de 9 de novembro de 2016.

A Proposição, que tramita sob o regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi encaminhada a esta Comissão para análise da adequação financeira e orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se

sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto de Lei Complementar em referência, mediante a alteração da Lei Complementar nº 125/2007, que recriou a Sudene, entre outras medidas, procura tão somente incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica como prioridade na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

De acordo com a legislação vigente, a indicação de prioridades para aplicação dos recursos do FDNE cabe à Sudene, mediante resolução de seu Conselho Deliberativo, conforme definido no art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 125/2007. Assim, conforme a legislação atualmente vigente, admite-se a possibilidade de ajustes anuais nas prioridades, a fim de adequá-las às necessidades identificadas pelos órgãos responsáveis.

A alteração promovida pelo Projeto de Lei Complementar em análise, portanto, resulta em redução parcial da discricionariedade conferida ao Conselho Deliberativo da Sudene, pois prioriza, de forma permanente, a aplicação em empreendimentos do setor de energia elétrica.

Tal medida, contudo, não afeta variáveis econômicas ou financeiras aplicáveis aos recursos controlados pelo FNDE. Dessa forma, a implementação do disposto no referido Projeto de Lei não gera impacto em diminuição da receita ou aumento de despesas.

Em vista do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, no que tange à análise de sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2017

HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 146/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO